



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES”**

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** M. FÁTIMA FARIAS EUGÊNIO E CIA LTDA

**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**REFERÊNCIA:** FASE DE HABILITAÇÃO

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS

**Nº DO PROCESSO:** 07/2020-SEINFRA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS COM VISTAS A IDENTIFICAR E OBTER A REPETIÇÃO DE POSSÍVEIS INDÉBITOS PROVENIENTES DO PAGAMENTO DE COBRANÇAS EMITIDAS PELA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CONTRA AS UNIDADES DE CONSUMO SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.

**PRELIMINARES**

Trata-se da TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2020-SEINFRA, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS COM VISTAS A IDENTIFICAR E OBTER A REPETIÇÃO DE POSSÍVEIS INDÉBITOS PROVENIENTES DO PAGAMENTO DE COBRANÇAS EMITIDAS PELA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CONTRA AS UNIDADES DE CONSUMO SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE**, cuja sessão para recebimento e abertura dos envelopes concernentes aos Documentos de Habilitação e recebimento das Propostas de Preços se deu no dia 18 de junho de 2020, às 08:30 horas.



Ofertado recurso nos termos do Art. 109, Inciso I, Alínea "a" da Lei nº 8.666/93, após resultado do julgamento da habilitação em ata do dia 29 de junho de 2020, a empresa M. FÁTIMA FARIAS EUGÊNIO E CIA LTDA apresentou RECURSO IMTEMPESTIVO.

## **DA ANÁLISE**

Em síntese a empresa M. FÁTIMA FARIAS EUGÊNIO E CIA LTDA, alega que atendeu aos itens 3.8.a e 3.8.b de acordo com as normas entabuladas no instrumento convocatório, tendo apresentado Atestado de Capacidade Técnica compatível com as características do objeto apresentado e que tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a experiência prévia exigida pelo edital.

ACERCA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE RECURSO ESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO APRESENTA AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:

De início faz-se necessário trazer a baila o disposto nos itens 3.8.a e 3.8.b do edital:

### **3.8. CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL.**

- a) Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a empresa licitante executado satisfatoriamente os serviços de características semelhantes ou superiores ao objeto licitado;
- b) Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente profissional que tenha executado serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com características iguais ou superior.



Inicialmente, cabe destacar que a capacidade técnica a ser comprovada na presente licitação divide-se em capacidade técnico-operacional (3.8.a) e capacidade técnico-profissional (3.8.b).

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

A empresa recorrente alega ter atendido a capacidade técnico-operacional (3.8.a) e capacidade técnico-profissional (3.8.b), ocorre que tal fato não ocorreu, senão vejamos:

#### **a) CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL**

Com relação a capacidade técnica-operacional a empresa apresentou duas ARTs (págs 227 e 228), que sequer discriminam o objeto do serviço possivelmente executado, no entanto tal situação não foi o fator que gerou a inabilitação da empresa, pois conforme bem citado pela recorrente nesses casos deveria a Administração realizar diligência. Ocorre que a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART não é suficiente para comprovar a capacidade técnica-operacional da empresa, motivo que levou ao descumprimento do item 3.8.a do edital.

Somente o Atestado de Capacidade Técnica faz prova da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, fazendo com que a disposição editalícia esteja em completa consonância com o ordenamento jurídico vigente.

No caso em exame, constata-se que o recorrente **NÃO FEZ JUNTAR QUALQUER ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** comprovando o desempenho



anterior em serviços compatíveis ou similares com o objeto da presente licitação, limitando-se a juntar simples ARTs, desprovidos de qualquer elemento idôneo que façam presumir a conclusão de serviços, e por via de consequência, a capacidade técnica-operacional da licitante.

Diz-se isso, porque sabe-se que as ARTs são documentos emitidos e baixados de **forma unilateral pelo próprio profissional responsável técnico**, utilizando-se o sistema informatizado do CREA, sem qualquer participação do tomador do serviço ou de um engenheiro fiscal que possa atestar a completa e perfeita execução da obra/serviço de engenharia.

Assim, um engenheiro, a seu bel prazer, pode criar quantos ARTs desejar e baixa-los sem qualquer comprovação de sua fiel execução, o que jamais aconteceria com os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, que demandam necessariamente uma declaração expressa por escrito, assinada por um engenheiro da modalidade de engenharia compatível comprovando a esmerada execução e conclusão das obras/serviços.

Portanto, **atestado de capacidade técnica e ART** não são a mesma coisa, não podendo ser confundidos para fins de comprovação da capacidade técnica, não podendo o segundo jamais substituir o primeiro, ante à completa precariedade de seu objeto e conteúdo.

Segundo Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, "a expressão qualificação técnica tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado." E seguindo em sua lição o renomado autor nos ensina<sup>2</sup> que "a forma de comprovação da experiência anterior, no âmbito da qualificação técnica operacional para obras e serviços de engenharia, **CONSISTE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS FORNECIDOS PELOS INTERESSADOS EM FACE DE QUEM A ATIVIDADE FOI DESEMPENHADA.**" (g.n)

Diante do exposto fica claro que a empresa não comprovou sua capacidade técnica operacional, descumprindo o item 3.8.a do edital.

### **b) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**

Com relação a capacidade técnico-profissional a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica (pág 225), sem registro e certificado na entidade

<sup>1</sup> in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Revista dos Tribunais, p. 575, 16ª Ed.

<sup>2</sup> opus cit. P. 598



profissional competente – CREA ou CAU, descumprindo assim o disposto 3.8.b do edital.

A Capacidade técnico-profissional está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra ou serviço licitado.

Via de regra, essa comprovação dar-se-á por meio de Indicação da existência, no quadro (permanente) da empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra ou serviço similar àquela pretendida pela Administração, tendo como fundamento o disposto no inc. I, do §1º, do art. 30, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 30 – (...) omissis.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (sem grifos no original).

Portanto esta Comissão de Licitação agiu acertadamente, pois tal exigência constava expressamente do edital e, como se sabe, a Administração ao elaborar o Edital (a lei do certame) **está adstrita ao seu fiel cumprimento**, sob pena de comprometer todo o certame e maculá-lo com a pecha da ilegalidade.

Assim, o Edital que obriga a todos **(inclusive aos Licitantes que não o impugnaram e fizeram declarar expressamente, conforme os documentos que repousam nos autos, que conhecem e aceitam todas as regras ali contidas)**, obriga também (e sobretudo) o seu berço, seu nascedouro, qual seja, a Administração que o Editou, a qual não pode desviar-se uma linha sequer de seu cumprimento, uma vez que tal atuação não comporta qualquer espécie de



discricionariedade, mas é, de todo, ATIVIDADE VINCULADA DO PODER PÚBLICO, em nome do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Tal preceito decorre da própria disposição legal que estabelece no artigo 3º e 41 da Lei de Licitações a vinculação ao instrumento convocatório, informando que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Da mesma forma prescrevem os artigos 43, inciso IV, 44 e 45 do mesmo diploma:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

**Art. 44.** No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

**Art. 45.** **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação** ou o responsável pelo

convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos)

Assim, o entendimento que vem sendo perfilhado por esta Comissão é indissonante do posicionamento doutrinário: "A vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições." (Jorge Ulisses Jacoby, in Sistema de Preços e Pregão, ed. Fórum, pág. 63).

Portanto, não poderia esta Comissão adotar outra postura, senão **DECLARAR INABILITADA A RECORRENTE**. Note-se que, mesmo que tal condição não constasse do Edital, ainda assim, deveria a administração cumpri-la, pois resultante de comando normativo expresso, segundo nos ensina Luis Carlos Alcoforado<sup>3</sup>:

"A Administração não só deve cumprir e fazer cumprir a lei interna da licitação - o edital -, mas, também, as leis externas que permanecem guardiãs a tutelar a atividade administrativa e a conduta de seus agentes. Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital - o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes - devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente".

Não merecem, portanto, acolhida as razões recursais.

Diante do exposto fica claro que a empresa não comprovou sua capacidade técnica operacional, descumprindo o item 3.8.b do edital.



<sup>3</sup> Licitação e Contrato Administrativo, 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45



Importante ressaltar ainda que a empresa não questionou sua Inabilitação referente ao Descumprimento do item 3.4 do edital, uma vez que a empresa não apresentou inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Tianguá, ou apresentou habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme Art. 22, parágrafo 9º da Lei n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei nº 9.648/98 e do item 3.7.1, sendo que a licitante não apresentou termo de abertura e encerramento do livro diário.

### **DA DECISÃO**

Pelas razões acima expostas por se acharem presentes os requisitos para que o documento seja conhecido a Comissão Permanente de Licitações, **DECIDE:**

Conhecer o Recurso Administrativo apresentado pela recorrente M. FÁTIMA FARIAS EUGÊNIO E CIA LTDA para no mérito NEGAR PROVIMENTO MATENDO A DECISÃO QUE JULGOU INABILITADA a empresa M. FÁTIMA FARIAS EUGÊNIO E CIA LTDA, haja vista a mesma ter descumprido os itens 3.8.a; 3.8.b; 3.4 e 3.7.1 do edital.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Tianguá-CE, 14 de Julho de 2020.

DEID JUNIOR DO NASCIMENTO

**PRESIDENTE**



**DESPACHO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2020-SEINFRA**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS COM VISTAS A IDENTIFICAR E OBTER A REPETIÇÃO DE POSSÍVEIS INDÉBITOS PROVENIENTES DO PAGAMENTO DE COBRANÇAS EMITIDAS PELA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CONTRA AS UNIDADES DE CONSUMO SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.

**A SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ** no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que manteve a decisão inicial que julgava inabilitada a empresa M. FÁTIMA FARIAS EUGÊNIO E CIA LTDA, haja vista a empresa ter descumprido os itens 3.8.a; 3.8.b; 3.4 e 3.7.1 do edital.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Tianguá-CE, 14 de Julho de 2020.

  
MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**